Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

06/10/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.939 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :EDÉSIO SALES DIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **POLICIAL** MILITAR. ADMINISTRATIVO. SOLDO. VALOR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA – VBR. LEI № 11.216/1995 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 694.450. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. **EFEITOS** INFRINGENTES. **DECLARAÇÃO** IMPOSSIBILIDADE. **EMBARGOS** DE **DESPROVIDOS.** 

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

06/10/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.939 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :EDÉSIO SALES DIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

**PERNAMBUCO** 

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por EDÉSIO SALES DIAS e Outros contra acórdão que possui a seguinte ementa:

NO "AGRAVO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SOLDO. VALOR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA – VBR. LEI № 11.216/1995 DO PERNAMBUCO. DE MATÉRIA REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 694,450. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. **AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO."

Inconformados com a decisão supra, os embargantes interpõem o presente recurso, alegando, em síntese:

- "3.2. Ocorre que o acórdão é omissão em relação:
- 3.2.1. Ao Devido Processo Legal (artigo 5º LIV e LV da CF);
- 3.2.2. À Ampla Defesa e o Contraditório (artigo 5º, inciso LV da CF);
  - 3.2.3. Ao Princípio da Máxima Efetividade (artigo 5º, XXXV,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

#### ARE 878939 AGR-ED / DF

da CF);

- 3.2.4. Ao Princípio da Legalidade, Artigo 37, caput, da Constituição Federal;
- 3.2.5. Ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos, artigo 37, XV, da Constituição Federal.
- 3.2.6. À súmula 106 do STJ que diz que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência;
- 3.2.7. À norma contida no artigo 219, do Código de Processo Civil, alude à citação válida como causa interruptiva da prescrição;
- 3.2.8. Ao entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85), tratando-se de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, e não o próprio fundo de direito;
  - 3.2.9. A não incidência da prescrição e os precedentes judiciais;
- 3.2.10. A não vinculação ao salário mínimo correta interpretação do artigo 7°, IV, da Carta Magna;
- 3.2.11. Às corretas aplicação das Súmulas Vinculantes 04, 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal;
- 3.2.12. Ao Direito Adquirido, artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal;
- 3.2.13. Ao Princípio da Legalidade, Artigo 37, caput, da Constituição Federal;
- 3.2.14. Ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos, artigo 37, XV, da Constituição Federal." (Fl. 2 do doc. 11).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

06/10/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.939 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merecem acolhida as pretensões dos embargantes.

O acórdão hostilizado, ao contrário do alegado pelos embargantes, enfrentou os argumentos trazidos nas razões do agravo regimental, ao demonstrar que o valor do soldo dos militares do Estado de Pernambuco, ante a fixação do Vencimento Básico de Referência – VBR instituído pela Lei nº 11.216/1995, devido à sua natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível.

Ressalto que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535 do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada apreciou as questões suscitadas no recurso extraordinário, em perfeita consonância com jurisprudência pertinente, por isso não há se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.

Assevere-se, por fim, que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejulgamento da causa. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso *sub examine* pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido, confiram-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte, *verbis*:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

#### ARE 878939 AGR-ED / DF

VÍCIO DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam omissão, contradição e obscuridade, impõe-se o desprovimento." (AI 799.509-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 8/9/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inocorrência dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, autoriza a rejeição dos embargos de declaração, por incabíveis." (RE 591.260-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9/9/2011).

Ex positis, **DESPROVEJO** os embargos de declaração.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.939

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S): EDÉSIO SALES DIAS E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO (A/S)

EMBDO. (A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Decisão:** A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma